



Número: **8002241-19.2022.8.05.0228**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO**

Última distribuição : **28/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO S AMARO (AUTOR)		GABY MAFFEI DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTO AMARO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42817 8667	11/04/2024 00:23	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candelândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002241-19.2022.8.05.0228

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO S AMARO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA – SINDISER/BA em face do MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA.

Alegou o autor na inicial que, em agosto de 2022, o requerido concedeu unilateralmente reajuste no percentual de 33,24% somente aos professores da rede municipal de educação que estavam com salário abaixo do piso nacional afim de igualar o salário base ao piso nacional, assim como concedeu reajuste para os professores contratos de 84,56%, sem qualquer previsão de lei municipal ou decreto.

Afirma que a Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional da categoria do magistério, prevê que a revisão salarial anual da categoria é devida todo mês de janeiro, no mesmo sentido caminha a Lei Municipal nº 2046/2016. Ademais, afirma que também não houve a majoração das demais referências dispostas no plano de carreira e remuneração dos servidores do magistério, lei nº 1464/2003. Em razão disso, requer que a implementação do pagamento do piso salarial vigente no ano de 2022 a todos os professores da rede pública municipal de Santo Amaro/BA de acordo com o plano de carreira e remuneração dos servidores do magistério respeitando seus níveis e referenciais, assim como que pague as diferenças remuneratórias decorrente do pagamento aquém do piso nacional do magistério, tendo como termo inicial o mês de janeiro de 2022.

Juntou a inicial, além dos documentos pessoais, os contracheques dos servidores, as legislações e a as tabelas com reajuste federal.

Citado (ID 353652868), o requerido apresentou contestação (ID 374644567), na qual afirmou que a promulgação da Lei nº 14.113/2020 revogou disposições legais anteriores, em especial da Lei nº 11.738/2008; os efeitos limitados da ADIN nº 4.167 perante o legislativo e o próprio STF; a alteração da emenda constitucional nº 108/2020 e a exigência de lei



especial para regulamentar o piso do magistério e a inobservância dos parâmetros da Lei nº 14.113/2020.

Juntou aos autos, além dos documentos pessoais, pareceres, cálculo retroativo do piso de 2022, folhas de pagamento.

A parte autora falou em réplica (ID 378392676).

O feito foi saneado (ID 382442903).

Intimada as partes para informar se possuíam interesse na produção de novas provas, o requerente não se manifestou, já o réu afirmou que não haveria necessidade da realização de novas provas (ID 397947741).

Concedido vista ao Ministério Público, este juntou parecer favorável a procedência dos pedidos (ID 412403026).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, II do CPC, notadamente por tratar apenas que questão de direito.

Com efeito, é relevante destacar que a matéria controvertida nos autos se restringe a matéria de direito, em especial, a vigência ou não da Lei nº 11.738/2008 após a vigência da Lei nº 14.113/2020.

Não houve, na contestação do requerido, impugnação à matéria fática, notadamente quanto a concessão dos aumentos nos percentuais de 33,24% aos professores efetivos que estavam abaixo do piso nacional, nem mesmo quanto a concessão do aumento de 84,56% para os professores contratados.

DO DIREITO CONTITUCIONAL À EDUCAÇÃO .

Inicialmente, importa destacar que, ainda que mais restrito objeto da lide, que apenas versa acerca do reajuste salarial dos professores efetivos do magistério no ano de 2022 na municipalidade de Santo Amaro, a análise de direito aplicado à espécie não pode se dar de forma desassociada das normas constitucionais que tratam do direito à educação.

A Constituição Federal elenca o direito à educação como direito social, portanto de natureza fundamental, em seu artigo 6º. Assim como faz com os demais direitos sociais, por não se tratarem de meras disposições de eficácia limitada, a Constituição Federal passa a dispor nos artigos 205 e seguintes acerca do direito à educação, elencando suas diretrizes e os instrumentos para sua efetivação.

Importa, para os fins desta lida, chamar atenção para os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus



sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

A leitura dos dispositivos constitucionais permite extrair uma linha interpretativa fixada pela norma fundamental, qual seja, sendo o direito à educação direito social de caráter fundamental é obrigação do Estado, sendo esta atribuição dividida entre União, Estados e Município, a sua efetivação e, para tanto, fixa-se a valorização do profissional do magistério e a instituição do piso salarial como elementos essenciais para a efetividade do direito.

É, portanto, à luz desta diretriz constitucional que devem ser interpretadas as normas infraconstitucionais que ora são objeto do debate nesta lide.

DA VIGÊNCIA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUA ATUALIZAÇÃO.

Incluída a disposição constitucional do artigo 206, VIII da CF através da EC nº 53/2006, coube sua primeira regulamentação à Lei nº 11.494/2007, que determinou o prazo para que fosse fixado, por lei específica o piso salarial nacional do magistério público e educação básica.

Através da Lei nº 11.738/2008, fixou-se o referido piso salarial, bem como sua atualização anual nos seguintes termos :

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007](#).



Assim, a Lei nº 11.738/2008 fixou o valor do piso salarial do magistério fundamental e educação básica, dispondo simultaneamente que este deveria ser atualizado anualmente, em janeiro, e que esta atualização deveria ter por base o “valor anual mínimo por aluno”, índice cuja determinação foi, originalmente, estabelecida pela Lei nº 11.494/2007.

A querela dos autos apresentada pelo requerido funda-se na alegação de que a Lei nº 14.113/2020 teria revogado a Lei nº 11.494/2007, da qual erigia a determinação do índice para a atualização do piso salarial. Aduz a parte requerida que, por ter sido revogada a Lei nº 11.494/2007, por tabela teria sido revogada a determinação de atualização do piso salarial do magistério fundamental e educação básica.

Tal interpretação, frise-se, afasta-se por completo do panorama constitucional acima descrito. O piso salarial do magistério fundamental e educação básica é determinação constitucional que visa garantir a efetividade do direito social à educação, de forma que, assumir que a alteração legislativa relativa ao cálculo do seu índice de atualização importaria na revogação do próprio dispositivo que fixa o piso salarial e sua atualização é inverter a lógica estabelecida pela Constituição Federal.

Evidentemente, havendo nova lei que versa acerca do índice necessário à atualização do piso salarial do magistério, a interpretação a ser dada a esta é no sentido de garantir a continuidade do piso salarial e sua atualização, caso contrário, forçoso seria reconhecer sua inconstitucionalidade.

Assim que, como bem explica o Ministério Público no cuidadoso parecer acostado aos autos, a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, sem deixar de tratar do “valor anual mínimo por aluno”, dispondo expressamente acerca deste em seu artigo 13, §1º :

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei

Desta forma, não deixou de existir no mundo jurídico a referência do índice em que se funda a atualização do piso salarial do magistério. Não havendo que se falar em revogação do piso salarial ou dos critérios para sua atualização.

Neste ponto, importa ainda frisar que, apesar da municipalidade fundamentar sua defesa na revogação dos critérios de reajuste do piso salarial fixados na Lei nº 11.738/2008, não deixou de aplicá-los, o que, importa em reconhecimento do direito da parte autora.

Com efeito, restou não controvertido nos autos que a administração municipal preocupou-se reajustar a remuneração dos servidores efetivos que cujo vencimento estava abaixo do piso salarial, tal comportamento demonstra que a administração pública reconheceu como devido a atualização salarial para garantia do piso, apenas deixou de aplicá-lo a integralidade da categoria, restringindo-se a adequar os vencimentos dos professores efetivos que estavam abaixo do piso.

Note-se que é contraditório o comportamento da administração pública que de um lado, reajusta os vencimentos dos professores efetivos cuja remuneração está abaixo do piso salarial e de outro informa a inexistência de critérios para o reajuste do piso. Em verdade, a administração não somente reconhece que os critérios para a atualização do piso estão vigência, como efetuou ato administrativo baseado nestes critérios.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI.



Segue a municipalidade alegando a impossibilidade de realizar a atualização do piso salarial com fundamento na Lei nº 11738/2008 sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 108/2020 exige lei específica para dispor acerca do piso salarial.

Em síntese, alega o requerido que a lei existente não possui mais validade e o legislador constituinte derivado determinou a edição de nova lei para tratar do piso salarial do magistério.

Resta, quanto a este ponto, retornar à interpretação à luz dos dispositivos constitucionais de forma sistemática.

A disposição da EC nº 108/2020 deve ser interpretada no sentido de que o piso salarial do magistério deve ser disposto por lei e não no sentido de negar validade a lei existente. A segunda interpretação, inclusive, é evitada de inconstitucionalidade, uma vez que retira eficácia da norma constitucional que fixa o piso salarial, vez que é cediço que se congelado o referido piso não tem qualquer efetividade para valorização do profissional da educação.

De igual forma, é inócuo o argumento de que há determinação para que haja lei específica a tratar do piso nacional do magistério quando utilizado para afastar a eficácia da Portaria Ministerial que fixa o índice de atualização anual do piso.

Conforme já reiteradamente explicitado, existe lei específica a tratar do piso salarial do magistério e sua atualização, sendo esta a Lei nº 11.378/2008. Há, nesta, a indicação de que o índice de atualização utilize como base o “valor anual mínimo por aluno”, conceito que foi mantido na Lei nº 14.113/2020 e que é calculado anualmente pelo MEC, conforme explicita do parquet em seu parecer:

Existe a disposição constitucional e as disposições legais dos diplomas já referidos, em pleno vigor e, além disso, o MEC continua calculando anualmente o VAAF-MIN, seguindo a previsão disposta no art. 12 da Lei n. 14.113/2020. Consigno os seguintes diplomas normativos: >>Para o ano de 2023: Portaria Interministerial n. 7 de 29 de dezembro de 20225 : Art. 2º O VAAF-MIN, definido nacionalmente para o exercício de 2023 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 5.208,46 (cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos). Art. 3º O VAAT-MIN, definido nacionalmente para o exercício de 2023 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso VI do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 8.180,24 (oito mil, cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos). O valor foi ainda reajustado pela Portaria Interministerial n. 1, de 20 de abril de 20236 . Os dados por estado federativo estão disponíveis no link: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/divulgadas-as-estimativas-de-receitado-fundeb-para-2023> >>Para o ano de 2022: Portaria Interministerial n. 11 de 24 de dezembro de 2021 7 : Art. 2º O VAAF-MIN, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 4.677,07 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos).

Art. 3º O VAAT-MIN, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso VI do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 5.643,92 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). O valor foi reajustado pela Portaria Interministerial n. 4 de 18 de agosto de 20228 . Anteriormente, houve fixação do VAAF-Min por meio dos seguintes diplomas: Portaria Interministerial n. 1, de 31/03/2021, Portaria Interministerial n. 4, de 29/06/2021, Portaria Interministerial n. 3, de 25/11/2020, Portaria Interministerial n. 4, de 27/12/2019”

Quanto a fixação do valor da atualização por portaria ministerial, dispensa-se maiores incursões argumentativas, porque a questão já foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI/DF 4848:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA . ART. 5 º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008 .



IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”

Acrescente-se que, reconhecida a constitucionalidade do mecanismo de fixação do índice de atualização do piso salarial do magistério por Portaria ,descabe ao município por discordar dos valores fixados , sob a alegação de estarem em desacordo com a Lei nº 14113/2020, deixar de aplicá-los.

Caso exista, de fato discordância, esta deverá dar-se pelos meios legais, impugnando-se o ato que fixou o valor de atualização.

DOS EFEITOS DA ADIN nº4167

Antes de adentrar o contexto da legislação municipal, importa ainda afastar a alegação de que os efeitos da ADI nº 4167 , em especial, a determinação de que o piso salarial do magistério tenha como referência e vencimento e não a remuneração, teriam sido afastados pela Lei nº 14.113/2020.

Aduz, em síntese , que a Lei nº 14.113/2020 , sendo posterior ao julgado do Supremo Tribunal Federal mencionado teria afastado a incidência de seus efeitos.

Sucede que a municipalidade confunde, desde o início de sua argumentação duas coisas distintas: o piso salarial do magistério e sua atualização e os valores repassados pelo FUNDEB.

O que a Lei nº 14.113/2020 afirma é que os recursos do FUNDEB " destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.", ou seja, estes recursos podem ser utilizados para pagamento não só do vencimento, mas também da remuneração como um todo dos profissionais da educação.

Tal afirmação em nada interfere ou afasta a determinação do Supremo Tribunal Federal que , ao interpretar a Lei nº 11738/2008, válida e em vigor, determinou que o piso salarial de magistério tenha por base o vencimento e não a remuneração.

Por conseguinte, segue plenamente aplicável as disposições da ADI 4167.



DAS LEIS MUNICIPAIS.

Reconhecido o cenário constitucional e legislativo no âmbito nacional, importa trazê-lo ao contexto municipal, destacando-se as disposições abaixo transcritas:

Lei Municipal nº 1463/2003 (Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério).

Art. 38 - Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§1º - Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo IV desta lei. §2º - Os vencimentos dos servidores do magistério serão reajustados na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste município.

§2º - Os vencimentos dos servidores do magistério serão reajustados na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste município.

§3º - Sempre que houver majoração na referência inicial das tabelas previstas no parágrafo primeiro, os demais referenciais serão igualmente por ato do Poder Executivo.

Resta incontestado, em razão do já fartamente explicitado, que se aplica para professores do Município de Santo Amaro o índice de atualização do piso salarial do magistério fundamental e educação básica do ano de 2022.

Repise-se que este já foi o entendimento do próprio município ao conceder a atualização dos vencimentos dos professores efetivos que recebiam valores abaixo do piso.

Cumprido, neste momento, e com base na legislação municipal, definir se a atualização concedida aos professores que recebiam abaixo do piso salarial possui efeitos nas demais classes ou níveis estabelecidos no plano de carreira.

Poderia-se, neste momento, fazer longa explicação quanto a importância da manutenção do plano de carreira e da progressiva valorização do trabalho e experiência dos professores, mas, sem diminuir a veracidade deste argumento, cumpre apenas destacar que há expressa determinação legal neste sentido, conforme acima transcrito.

Sobre o tema, firmou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo o tema nº 911:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Havendo previsão na legislação local, como no caso destes autos, deverá ser conferida a atualização escalonada para cada classe ou nível de referência, não podendo o município limitar-se a atualizar os vencimentos dos professores cujos valores percebidos eram inferiores ao piso.

Chama atenção, por fim, o comportamento da municipalidade que aplicou para parte dos professores a atualização do piso com base em lei que alega estar revogada, mas deixou de aplicar para a integralidade das classes ou níveis de professores.

Neste ponto, não se pode deixar de indagar com que fundamento legal, se não a própria atualização do piso salarial que alega ter sido revogada, promoveu o município réu o aumento salarial dos professores que recebiam abaixo do piso.



Acrescente-se que, sendo diverso o fundamento legal, não há justificativa que não viole a isonomia que autorize que não seja utilizado o mesmo índice para aumentar, reajstar ou atualizar os vencimentos dos demais professores.

DA NECESSIDADE DE INFORMES PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Analisados os direitos postulados, é imperativo destacar que para a liquidação dos valores devidos compete à administração municipal apresentar os informes – planilhas de evolução salarial – referentes aos autores .

Desta forma, fixo como obrigação de fazer da prefeitura a apresentação dos referidos informes.

DISPOSITIVO

Diante tudo quanto exposto e do que mais consta dos autos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o feito com a resolução do mérito, para:

- a) Condenar o réu na obrigação de fazer referente a apresentação de informes, planilhas de evolução salarial, dos servidores alcançados por esta sentença, a fim de que seja possível calcular os valores devidos, no prazo de 20 dias da formulação do requerimento administrativo;
- b) CONDENAR o requerido na obrigação de fazer para que implemente o pagamento do piso salarial vigente no ano de 2022 a todos os professores da Rede Pública Municipal de Santo Amaro de acordo com o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério respeitando seus níveis e referenciais;
- c) CONDENO o requerido a pagar as diferenças remuneratórias decorrente do pagamento aquém do piso nacional do magistério, tendo como termo inicial o mês de janeiro de 2022, conforme dispõe art. 5º na Lei 11.738/08 e art. 1º da Lei municipal nº 2046/2016, atualizadas da data do vencimento através do IPCA-E e com juros no índice referente à poupança a partir da citação;
- d) CONDENO o requerido a pagar honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação contida nos itens anteriores.

Intimadas as partes, independentemente de apresentação de recurso de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 11 de abril de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

